



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI

Autoria: Marcelo Oliveira Sobral

Dispõe sobre instalação de coletores de resíduos em universidades, faculdades, centros universitários, escolas, colégios, estádios de futebol, condomínios residenciais, comerciais e industriais, supermercados, restaurantes, hotéis, shoppings centers e eventos onde haja concentração pública, conforme especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam as universidades, faculdades, centros universitários, escolas, colégios, estádios de futebol, supermercados, shoppings centers e eventos onde haja concentração pública obrigadas a instalarem e/ou adequarem coletores de resíduos, com separação em no mínimo três categorias.

Art. 2º Os resíduos deverão ser separados nas seguintes categorias:

I – recicláveis;

II - orgânicos (compostáveis);

III - rejeitos (material não reciclável).

Parágrafo único. Os coletores deverão indicar exemplos de resíduos de cada categoria, bem como o destino adequado dos mesmos, quando possível.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 3º Os responsáveis pela administração dos locais referidos no art. 1º desta Lei devem, para o seu cumprimento, realizar ações permanentes acerca do tema visando à uma gestão "lixo zero", bem como à sensibilização de seus usuários.

Art. 4º O descumprimento das disposições contidas nesta lei implicará em multa de R\$1.000,00 (mil reais) sem prejuízo da regularização pelo descumprimento da lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju/SE, 10 de novembro de 2025.

Marcelo Oliveira Sobral

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo fomentar a sustentabilidade e a responsabilidade ambiental no Estado de Sergipe, promovendo a correta destinação de materiais recicláveis em locais de grande circulação de pessoas.

A crescente geração de resíduos sólidos urbanos e a necessidade de reduzir o impacto ambiental fazem com que medidas efetivas de gestão de resíduos sejam imperativas. A implementação de coletores de lixo reciclável em universidades, faculdades, centros universitários, escolas, colégios, estádios de futebol, supermercados, shoppings centers e eventos públicos contribuirá significativamente para a conscientização da população sobre a separação de resíduos e o reaproveitamento de materiais, reduzindo o volume de lixo destinado a aterros sanitários.

Além disso, a iniciativa está alinhada aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU, em especial ao ODS 12, que trata do consumo e produção sustentáveis, e ao ODS 11, que busca tornar as cidades e comunidades mais sustentáveis.

A obrigatoriedade da instalação desses coletores também impulsiona a geração de emprego e renda para catadores e cooperativas de reciclagem, promovendo a inclusão social e a economia circular.

A constitucionalidade do Projeto de Lei encontra respaldo no artigo 225 da Constituição Federal, que estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Nesse sentido, medidas legislativas que incentivam a reciclagem e a destinação correta de resíduos estão em consonância com esse preceito constitucional.

Ademais, a Lei Federal nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, prevê a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e incentiva a adoção de sistemas de coleta seletiva. Portanto, o Projeto de Lei em questão não apenas se justifica pela necessidade de um desenvolvimento sustentável, mas também está plenamente alinhado à legislação vigente e ao interesse público, sendo uma medida essencial para a preservação ambiental e a melhoria da qualidade de vida no Estado de Sergipe.

Aracaju/SE, 10 de novembro de 2025.

Marcelo Oliveira Sobral

Deputado Estadual



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310032003800360032003A005000

Assinado eletronicamente por **Marcelo Sobral** em **11/11/2025 09:30**

Checksum: **6786CBA55E61791D5F360E7949C1E3B1A814876FE9FE0B0403F89C1E87786DD2**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100310032003800360032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.